

# O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

**Williane dos Santos Teixeira**  
Bacharela em Direito

## 1 Introdução

O Ministério Público, desde a sua instituição até os dias atuais, passou por sensíveis e profundas transformações. Se antes era uma instituição vinculada ao Poder Executivo – defendendo, desta forma, os interesses do Estado –, hoje é totalmente autônomo e atua na tutela de interesses muito mais abrangentes. Tanto é que poderíamos dizer que o *Parquet* consiste em órgão de defesa do valor Justiça, a quem incumbe a tutela dos direitos constitucionalmente previstos, bem como aqueles cuja essência decorre igualmente da Constituição. Se anteriormente era sinônimo de acusação na esfera penal, hoje é o grande defensor dos interesses da sociedade, seja na esfera extrajudicial, seja atuando em juízo.

Nesse diapasão, constata-se que vários são os diplomas legais que materializam a legitimidade do órgão ministerial: o Código de Processo Civil, mesmo com uma visão limitada que era imposta pelo sistema liberal; a Lei de Ação Civil Pública; a Lei Orgânica do Ministério Público; o Código de Defesa do Consumidor, e, dentre os interesses descritos no diploma consumerista, destacam-se os individuais homogêneos, definidos como aqueles que, não obstante serem individuais, têm origem comum. Estes últimos são a preocupação do presente estudo, mais especificamente, em relação à possibilidade de atuação do Ministério Público em sua defesa, pois muitos são os tribunais e os doutrinadores que não a admitem por entenderem que o *Parquet* estaria limitado à defesa de direitos indisponíveis, ou seja, à esfera daqueles direitos sobre os quais não se pode transacionar livremente. E, em linha diametralmente oposta, estão aqueles que admitem tal tutela, como um poder-dever do Ministério Público em observância aos interesses sociais cuja defesa lhe é afeta.

Coloca-se, então, o seguinte questionamento: seria a legitimação do Ministério Público uma exigência do Estado Social Democrático, que impõe o efetivo acesso à Justiça, ou seria uma intromissão indevida na autonomia da vontade do particular, agravada pela usurpação do exercício de advocacia? A questão que se coloca diz respeito à possibilidade de os direitos individuais homogêneos, como direitos disponíveis que são, serem

defendidos pelo Ministério Público, tendo em vista o teor do art. 127 da Constituição Federal, que faz referência expressa à indisponibilidade dos direitos individuais sujeitos à tutela do MP.

Assim, o conhecimento judicial de matérias referentes, por exemplo, à fixação e cobrança de mensalidades escolares, entrega de conjunto habitacional, cobrança de tributos considerados inconstitucionais, contratos de leasing (restituição de diferenças pagas a maior, em virtude de indexação pelo dólar americano), mensalidades de planos de saúde, cancelamento de informações negativas de cadastro de consumidores, ressarcimento por prejuízos ocasionados por acidentes, taxas bancárias ou ressarcimento de danos pela aquisição de produto defeituoso, é objeto de controvérsia quando ocorre o fenômeno da substituição processual, em que o substituinte, ou legitimado extraordinário é o Ministério Público.

Na jurisprudência e na doutrina, observamos a ocorrência de representantes de duas correntes: uma restritiva, defendendo que ao MP só estaria afeta a defesa de direitos indisponíveis, e outra ampliativa, atribuindo àquele órgão também a defesa dos direitos disponíveis, desde que homogêneos, cujos fundamentos explanaremos nesta ocasião.

## 2 A Jurisprudência

### 2.1 Interpretação restritiva

Os tribunais brasileiros têm divergido quanto à legitimação do Órgão Ministerial em se tratando de direitos individuais homogêneos. Os julgados que expressam a postura restritiva vão pela tese de que os arts. 127 e 129, III da Constituição Federal dispõem que ao MP só cabe a defesa dos direitos indisponíveis, mesmo quando individuais, pois a CF utiliza a expressão cumulativa “individuais e indisponíveis”. Também quando faz referência aos serviços que devem ser protegidos, acena para aqueles que tenham o caráter de relevância pública.

Assim, qualquer direito sobre o qual determinada pessoa optar por dele não gozar não pode ser defendido pelo *Parquet*. Nessa visão limitativa de legitimidade, se o preço das mensalidades escolares de certa instituição de ensino subisse de maneira não equivalente ao melhoramento dos serviços ou da estrutura (o que, sob a óptica dos direitos individuais homogêneos, ensejaria o direito à repetição do indébito), o pai do aluno José teria a faculdade, simplesmente, de retirá-lo daquela escola e colocá-lo em outra condizente com suas condições financeiras, ou, ainda, de

resolver continuar pagando a mais porque supõe estar ajudando ao dono da instituição, um seu amigo, a se estabelecer como empresário no ramo.

O Ministério Público, então, deveria se colocar fora dessa cena e não impor a todos os alunos uma solução universal. Os prolores desses julgados defendem, portanto, mesmo que não expressamente, a inconstitucionalidade do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que coloca o MP como um dos legitimados para a defesa dos direitos individuais homogêneos, haja vista que reconhecem serem estes disponíveis<sup>1</sup>.

Ainda corroborando o entendimento pela ilegitimidade ministerial, estão os julgados que, apesar de não verem inconstitucionalidade do dispositivo supra referido da codificação consumerista, entendem que ele só pode ser recepcionado considerando que existem dois tipos de direitos individuais homogêneos: os disponíveis e os indisponíveis, sendo destes últimos a defesa atribuída ao MP.

Como modelo dessa linha de raciocínio, mostra-se imperioso transcrever partes do voto da Des. Áurea Pimentel, datado de 08 de abril de 1999, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, exarado na ação civil coletiva manejada pelo *Parquet* na busca pela reparação das vítimas do desabamento do Edifício Palace II:

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação, argüida com destaque na primeira apelação, com todas as vênias do douto parecer da Dra. Procuradora de Justiça, na verdade merece ser acolhida, sem embargo do reconhecimento da utilidade da intervenção do M.P. no processo para a solução da demanda de tão grandes repercussões sociais.

É certo que o Código de Defesa do Consumidor, no inciso III, do parágrafo único do artigo 81, assegura a defesa, via a ação coletiva, também daqueles interesses de direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

*Ocorre que, para serem tutelados pelo Ministério Público, os direitos individuais homogêneos têm de ser, também, indisponíveis ante os encêrros do artigo 127 da Constituição Federal.*

Direitos indisponíveis, sabidamente, são aqueles a respeito dos quais não se pode transigir.

Dos mesmos constituem exemplos: o direito à vida, à saúde

---

<sup>1</sup> Ação Civil Pública. Mensalidades escolares. Repasse do aumento dos professores. Ministério Público. Parte ilegítima. Não se cuidando de interesses difusos ou coletivos, mas de interesses individuais de um grupo de alunos de um determinado colégio, afasta-se a legitimidade do Ministério Público (rel. Min. GARCIA VIEIRA, RSTJ 54/306).

e à educação.

Quando em discussão estiverem tais direitos de grande relevância social, como tais indisponíveis, a legitimação do Ministério Público para a propositura da ação estará sempre presente como adverte Hugo Nigro Mazzilli em sua obra já citada, página 117.

No caso dos autos, contudo, com todas as vênias do MP não se está, desenganadamente, diante de direitos indisponíveis, embora se reconheça que sejam os mesmos individuais, homogêneos.

É que, submetidos a discussão estão direitos a respeito dos quais podem os interessados transigir, o que, aliás, já aconteceu, em relação a diversos prejudicados que, como é notório, celebram acordo com os réus para o recebimento de indenizações, em alguns casos, aliás já pagas.

Assim sendo, falecendo ao Ministério Público, à luz do estatuído nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, *legitimatío* para propositura da presente ação, pode e deve tal *ilegitimatío*, nesta fase processual ser reconhecida. (Grifo nosso)

Quando o argumento-mestre para exclusão do MP do polo ativo da ação ou mesmo extinção do processo sem julgamento da lide não é o fator disponibilidade, o é a ausência da relação de consumo. Insere-se em julgados, neste sentido, que os direitos individuais homogêneos não foram previstos pela Constituição Federal, mas sim pelo Código de Defesa do Consumidor, e que não são inconstitucionais por essa razão, mas, por estarem inseridos no microsistema de defesa do consumidor, só dizem respeito a situações caracterizadas por uma relação de consumo.

Dessa forma, pretensões que impliquem em obtenção de benefícios previdenciários ou o não pagamento de tributos por inconstitucionalidade da exação estariam excluídas do rol de pedidos do *Parquet*. Para ilustração, trazemos à baila a ementa do seguinte aresto:

215328 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – ILEGITIMIDADE – AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – DISTINÇÃO ENTRE DIREITO DISPONÍVEL E INDISPONÍVEL – A ação civil pública nasceu como instrumento adequado para coibir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, que

atendam, assim, aos interesses coletivos da sociedade. O campo de aplicação da ação civil pública foi alargado por legislações posteriores, especialmente pelo Código de Defesa do Consumidor, para abranger quaisquer interesses coletivos e difusos, bem como os individuais homogêneos, estes últimos na proteção do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Não obstante, tratando-se de interesses individuais, cada um de per si, cujos titulares não podem ser enquadrados na definição de consumidores, *tampouco sua relação com o instituto previdenciário considerada relação de consumo, é inviável a defesa de tais direitos por intermédio da ação civil pública*. Precedentes. O benefício previdenciário traduz direito disponível. Refere-se à espécie de direito subjetivo, ou seja, pode ser abdicado pelo respectivo titular, contrapondo-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição ou transação por parte do seu detentor. Precedentes. *O vínculo jurídico entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não induz relações de consumo. Os beneficiários não se equiparam a consumidores. Dessa forma, não há que se aplicar a hipótese do art. 81, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mesmo trata dos direitos individuais homogêneos, sendo que a presente situação retrata direitos individuais não homogêneos. Ademais, vale acrescer que o ramo do Direito Previdenciário, cuja característica essencial é o aspecto contributivo, guarda profunda correlação com o Direito Tributário. Sob este enfoque, o Pretório Excelso, em recente julgado, sacramentou raciocínio no sentido do Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo*. Recurso conhecido e provido<sup>2</sup>. (Grifo nosso)

Aliás, a respeito das promoções, via ação civil pública, visando expirar a exação, sob o argumento de inconstitucionalidade da cobrança de determinado tributo, a exemplo da taxa de iluminação pública, muito já se discutiu. Dentre defensores e opositores da legitimidade do Ministério Público em matéria tributária a tese confirmada pela Lei de Ação Civil Pública, no seu art. 1º, parágrafo único<sup>3</sup> (segundo alteração operada pela

2 STJ. REsp. 369.822/PR (2001/0154871-6) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 22.04.2003. p. 254.

3 Art. 1º, caput. Omissis.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza

MP nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001, até então em vigor por causa do art. 2º da EC 32/2001) foi a destes últimos<sup>4</sup>, já que vedou a veiculação da pretensão em sede de ação civil pública, seja sob qual forma for, inclusive por declaração incidental de inconstitucionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, que acrescenta com a máxima de que, em se utilizando da declaração incidental de inconstitucionalidade por meio da ACP, o MP está manifestando pretensão por via inadequada, pois o correto seria uma ação declaratória de inconstitucionalidade, dirigida ao tribunal superior competente.

Não obstante a fonte respeitável da qual emana tal juízo de valor, há quem sustente uma interpretação *contra legem*, conforme exporemos no próximo item.

Por fim, entre ainda os que sustentam uma perspectiva limitativa da legitimidade do Ministério estão os entendimentos que elegem requisitos outros para a legitimação e vão além da simples exigência do interesse social. É o caso da Súmula nº 07 do Conselho Superior do Ministério de São Paulo que, mesmo não sendo fruto de órgão produtor de jurisprudência, nos moldes como hoje é por nós concebido, vinculou a atividade dos membros ministeriais naquele Estado e, por isso mesmo, ressalta-se a importância de sua citação. Assim vejamos o teor do enunciado:

Súm. Nº 07. O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como:

- a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso de crianças e adolescentes à educação;
- b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados;
- c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico.

---

institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

4 Vide também: Nega-se provimento ao agravo regimental pelo qual foi investida a decisão do relator que negou seguimento ao apelo, se verificada a sua manifesta improcedência, diante da jurisprudência dominante oriunda do STJ, segundo a qual o ministério público não está legitimado a agir em sede de ação civil pública, para obter a declaração de inconstitucionalidade de leis municipais, visando à suspensão da cobrança pelo custeio do serviço de iluminação pública, considerando que a relação jurídico-material que vincula a administração pública e os administrados (substituídos pelo órgão ministerial) não é de natureza consumerista, mas eminentemente tributária. (TJMS – AgRg-AC 2003.009855-0/0001-00 – Jardim – 4ª T.Civ. – Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins – J. 09.12.2003)

5 Demais disso, já decidiu o Egrégio STJ que “a Ação Civil Pública não se presta ao sustento de pagamento de tributo mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade de norma que o instituiu, uma vez que, ao admitir-se tal possibilidade, estar-se-ia fazendo uso de via inadequada (Ação Civil Pública), para substituir a Ação Direta de Inconstitucionalidade” RESP 140.368/MG, Rel. Min. José Delgado. (IRP) (TJRJ – AC 10134/2001 – (2001.001.10134) – 7ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo Gustavo Horta – J. 15.01.2002) JCPC.267 JCPC.267.VI (Grifo nosso)

Referida Súmula nos traz a ideia de que a legitimação do MP dependerá tanto da existência do interesse social (conforme o item c), quanto de um grande número de lesados (item b), além de uma noção de imediata indisponibilidade, já que (conforme item a) qualquer discussão deverá dizer respeito diretamente aos valores constitucionais garantidos, como saúde, segurança e educação.

## 2.2 Interpretação ampliativa

Em contrapartida à construção jurisprudencial que delimita as hipóteses de pretensões ministeriais a serem deduzidas em juízo, estão os defensores da legitimidade plena, que entendem serem os direitos individuais homogêneos direitos disponíveis e indisponíveis<sup>6</sup>. Sustentam que a indisponibilidade necessária para essa legitimação poderá ser mediata, i.e, indireta. Isso porque a simples homogeneidade, ou seja, a situação concreta que manifesta um dano suportado de forma semelhante por cada um dos indivíduos, conjugada à decorrência de uma origem comum, ou seja, uma ligação fática entre os lesados, já os torna indisponíveis<sup>7</sup> justamente porque, por essa mesma razão (a homogeneidade e a origem comum), foram enquadrados na categoria de direitos metaindividuais, cuja tutela, já sabemos, é indisponível.

Manifestam os julgados que a indisponibilidade também é imediata quando os temas postos sob a forma de lide estão ligados a valores constitucionalmente consagrados. Não só educação, saúde e segurança, mas também ordem social, econômica e política, ordem pública, democracia. Ou seja, tudo que represente lesão, ou mesmo ameaça de lesão a tais valores, desde que manifestados de forma homogênea e se constitua numa origem de onde todos os danos decorram, será objeto de tutela pelo *Parquet*, em harmonia à tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>.

6 LYRA, Bruna. Os direitos metaindividuais analisados sob a ótica dos direitos fundamentais. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coord.). Direitos metaindividuais. São Paulo: LTR, 2005, p. 30.

7 A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. *O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.* 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ – RESP 637332 – RR – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 13.12.2004 – p. 00242) JCF.129 JCF.129.III (grifo nosso)

8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTÍ-LAS EM JUÍZO. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que

Nesse sentido, existem decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre os mais variados assuntos. Dentre eles: correção monetária do valor estipulado em contrato para aquisição de imóvel, reajuste da mensalidade de plano de saúde, validade de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil<sup>9</sup>.

Ademais, para a tese de ampliação da legitimidade do MP, a indisponibilidade está demonstrada no fato de que a sentença resultante de sua atuação é genérica, não havendo, por isso, que se falar em imposição de solução ou intromissão na vontade do indivíduo, já que este, para se ver ressarcido, deverá manejar a respectiva ação de cumprimento, conforme por nós já explicitado no primeiro capítulo.

Neste momento é que o indivíduo manifestará seu direito de disposição sobre os efeitos da responsabilidade do réu reconhecida judicialmente: se quiser obter a pecúnia a título de ressarcimento, atenderá aos termos do edital publicado, e liquidar os valores do dano (essa iniciativa no prazo de um ano após o trânsito da sentença condenatória, como já explicitado em capítulo próprio); se não, simplesmente poderá ignorar o direito e dar-se por satisfeito com seu *status quo*. Tudo como demonstra outro trecho da ementa do primeiro Acórdão por nós transcrito, da lavra do Ministro do STJ, Luiz Fux:

A desapatrimonialização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 9. A indisponibilidade está exatamente na órbita de atingimento da decisão judicial a um grupo indeterminado de pessoas. Aliás, a ratio essendi do surgimento da ação civil pública foi exatamente a constatação que se empreendeu ao verificar-se que o cidadão isolado não teria aptidão para mover uma ação capaz de gerar decisão de tamanho espectro. 10. *Tanto é*

---

sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. *Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos* (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se a obrigação estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (STF – RE – 163231 – SP Relator Ministro Mauricio Corrêa) (grifo nosso)

9 STJ – RESP 509654 – MA – 3ª T. – Relª p/o Ac. Min. Nancy Andrighi – DJU 16.11.2004 – p. 00273; Recurso Especial nº 168.859/RJ – 4ª T, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, acórdão de 06/05/99, pub. no DJU de 23/08/99, p. 129; e Recurso Especial nº 177.965/PR – 4ª T, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, acórdão de 18/05/99, pub. no DJU de 23/08/99. p. 130.

*verdade que a ação não se dirige a interesses individuais, que a coisa julgada pode ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria; caso contrário, recolherá decisão desfavorável à sua própria sorte, independentemente de o resultado da ação civil pública por interesse individual homogêneo ser favorável; quer dizer, se ele individualmente recolheu uma decisão desfavorável, suspenderam o seu processo, não poderá aproveitar-se da ação civil pública, que versa interesses individuais homogêneos<sup>10</sup>. (grifo nosso)*

Como podemos observar, a presente corrente é uma visão integrada da legislação, trazendo como premissa da legitimidade do Ministério Público, não apenas o *caput* do art. 127 da Constituição, como também o inciso IX do art. 129, quando dispõe que ao Ministério Público cumpre “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”.

E, ainda, refuta fundamentadamente os argumentos da tese restritiva, quando sustenta que a corrente restritiva, ao resumir os direitos individuais homogêneos àqueles decorrentes das relações de consumo e que só estes merecem tutela pelo *Parquet*, está, no mínimo, ignorando a existência<sup>11</sup> da Lei de nº 7.913/89 (ação civil pública por danos aos investidores internacionais) e da Lei nº 6.024/74 (dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências), o que, certamente, anula a validade daquela argumentação. Vejamos:

*Direitos individuais só devem ser considerados como de interesse social quando sua lesão tiver alcance mais amplo que o da simples soma das lesões individuais, por comprometer também valores comunitários especialmente privilegiados pelo ordenamento jurídico. A identificação destes interesses sociais compete tanto ao legislador ordinário - como ocorreu nas Leis 8.078, de 1990, 7.913, de 1989 e 6.024, de 1974 - como ao próprio MP, se for o caso, mediante avaliação de situações concretas não previstas expressamente em Lei<sup>12</sup>. (grifo nosso)*

Outrossim, sustenta a ilegalidade *lato sensu* do parágrafo único do

10 STJ. *RESP 586307* – MT – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 30.09.2004 – p. 00223) JCF.37 JCF.129 JCF.129.III

11 No mesmo sentido: ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. In: *Revista Jurisintese*, n. 212. Jun.1995. p. 16.

12 MS nº 256-DF, rel. Min. PEDRO ACIOLI, Primeira Seção. DJ de 04.06.1990. p. 5.045

art. 1º da Lei nº 7.437/85. Primeiro porque, ao vedar a veiculação de matéria tributária em sede de ação civil pública, está a retirar de um dos valores nacionais, a ordem tributária, mais um auxílio na tutela metaindividual, deixando-a mais vulnerável a abusos e ilegalidades por parte do Poder Público, cujos representantes, muitas vezes, são simplesmente levados por pretensões eleitoreiras (instituinto e revogando tributos, aumentando ou minorando ora as alíquotas, ora as bases de cálculo). Segundo, está retirando do *Parquet* uma das suas atribuições, peticionar a declaração incidental de inconstitucionalidade, que se trata de controle difuso de constitucionalidade, e não substitui a ação direta de inconstitucionalidade, tendo em vista os próprios efeitos da coisa julgada de uma e de outra, conforme registros jurisprudenciais<sup>13</sup>:

MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE – TAXA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL – INCONSTITUCIONALIDADE – O Ministério Público é parte legítima para a propositura de ação civil pública visando a tutela de direitos individuais homogêneos, a teor do que dispõe o art. 1º, IV e art. 21 da Lei 7.347/85, c/c art. 81, parágrafo único-III da Lei 8.078/90. *A declaração incidente de inconstitucionalidade não se mostra incompatível com a ação civil pública ante a inexistência de vedação legal à conjugação de ambas.* É inconstitucional a cobrança de taxa municipal de iluminação pública, por não estarem presentes os requisitos constitucionais da divisibilidade e especificidade do serviço, para a configuração do seu fato gerador<sup>14</sup>. Processual Civil. Ministério Público. Legitimidade. Ação Coletiva. Taxa de Iluminação. 1 - Conforme disposto na Constituição de 1988, a atuação do Ministério Público foi ampliada para abranger a sua legitimidade no sentido de promover ação civil pública para proteger interesses coletivos. *Não há mais ambiente jurídico para se aplicar, em tal campo, a restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 7.347/85.* 2 - *Em se tratando de pretensão de uma coletividade que se insurge para não pagar taxa de iluminação pública, por*

13 No mesmo sentido: STJ – RESP 437277 – SP – 2ª T. – Relª Min. Eliana Calmon – DJU 13.12.2004. p. 00280.

14 TJMG – APCV 000.288.274-4/00 – 5ª C.Cív. – Rel. p/o Ac. Des. José Francisco Bueno – J. 24.03.2003.

*entendê-la indevida, não há que se negar a legitimidade do Ministério Público para, por via de ação civil pública, atuar como sujeito ativo da demanda. Há situações em que, muito embora os interesses sejam pertinentes a pessoas identificadas, eles, contudo, pelas características de universalidade que possuem, atingindo a vários estamentos sociais, transcendem a esfera individual e passam a ser interesse da coletividade.* 3 - O direito processual civil moderno, ao agasalhar a ação civil pública, visou contribuir para o aceleração da entrega da prestação jurisdicional, permitindo que, por via de uma só ação, muitos interesses de igual categoria sejam solucionados, pela atuação do Ministério Público<sup>15</sup>.(Grifos nossos)

### 3 A Doutrina e a Legislação

Apesar de doutrinadores de renome posicionarem-se pela restrição da legitimidade do *Parquet* em relação à defesa dos direitos individuais homogêneos, a doutrina tem se sedimentado em sentido contrário, sustentando uma interpretação sistemática e teleológica das fontes do Direito, comunicando-se com os dispositivos correspondentes da legislação.

Hugo Nigro Mazzilli encabeça a corrente doutrinária restritiva, ensinando que o Ministério Público, ao sair da função de procuradoria da Fazenda Pública, não assumiu o dever de defender quaisquer direitos individuais<sup>16</sup>. Esses direitos têm que se mostrar marcados, primeiramente pela indisponibilidade (haja vista o *caput* do art. 127 da Constituição Federal), ou têm que assumir grande abrangência e repercussão social. O referido doutrinador encampou, então, na íntegra, o teor da Súmula nº 07 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, por nós já transcrita, ao descrever as causas que trazem o MP ao processo<sup>17</sup>:

São três as causas: a) o zelo de interesse indisponível ligado a uma pessoa (v.g., um incapaz); b) o zelo de interesse indisponível ligado a uma relação jurídica (v.g., em ação de nulidade de casamento); c) o zelo de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente

15 Agravo Regimental/STJ. Relator Ministro José Delgado. (confirmando entendimento exarado no Resp Nº 49.272-6 - RS - 1ª Turma - j. 21.09.1994 - Rel. Demócrito Reinaldo - DJU 17.10.1994 .

16 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*: Meio Ambiente, Consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 22 e 49-50 .

17 Idem. *Ibidem*, p. 23. Nota 11.

abrangência ou repercussão, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade (v.g., em ação para defesa de interesses individuais homogêneos, de larga abrangência social).

Ele aduz que, em se tratando de matéria que diga respeito a direitos individuais, raramente presenciaremos causa para legitimação do *Parquet*, pois a atuação desse órgão está vinculada aos interesses da coletividade, ora pela característica da indisponibilidade, ora pela enorme repercussão social da questão. Tais requisitos também são os eleitos por Daniel Salgado para o reconhecimento da legitimidade<sup>18</sup>.

Na mesma linha de raciocínio, Kazuo Watanabe<sup>19</sup>, considerando que a Constituição Federal, no *caput* de seu art. 127, fala sobre a legitimidade do MP apenas na defesa de direitos indisponíveis quando se tratarem de direitos individuais e, considerando também o inciso III do art. 129 da Norma Maior que, quando dispõe sobre as demais situações de permitida defesa refere-se a outros direitos difusos e coletivos e jamais a direitos disponíveis, conclui que somente a relevância social, manifestada através de enorme dispersão de lesados, autorizará a iniciativa ministerial.

Esse autor chega mesmo a ser agressivo na exposição de sua opinião quando justifica a restrição diante de possível vedetismo de qualquer membro do MP, ao utilizar as ações coletivas como “instrumento de proveito egoístico”, “de sua projeção pessoal”, “em vez de fazê-las cumprir os objetivos sociais a que se vocacionam”<sup>20</sup>.

Por sua vez, Rogério Lauria Tucci<sup>21</sup> adverte que, caso fosse dada ao MP a atribuição de defesa dos direitos individuais disponíveis, estar-se-ia legalizando uma usurpação das atividades da advocacia, em desrespeito aos artigos 1º, I e 3º da Lei nº 8.906/94, bem como aos artigos 36 e 37 do CPC. Transformar-se-ia o *Parquet* numa espécie de curador e *custos legis* universal, o que não se pode admitir.

Também quanto à vedação de tutela de matéria referente a tributos, por meio de ação civil pública, colocam-se diversos autores, seja em consonância ao teor do art. 1º, parágrafo único da LACP, trazido por intermédio da Medida Provisória, até hoje em vigor, de nº 2.180-35/01,

18 SALGADO, Daniel de Resende. Legitimidade do Ministério Público para Defesa de Interesses Individuais Homogêneos; Disponível em: [www.procon.goias.gov.br/artigodoutinario/artigo\\_dout\\_35.htm](http://www.procon.goias.gov.br/artigodoutinario/artigo_dout_35.htm); Acesso em: 12 de maio de 2005.

19 WATANABE, Kazuo. In: *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 758.

20 Idem. Ibidem, p. 755-756. Nota 14.

21 TUCCI, Rogério Lauria. Ação Civil Pública: Abusiva Utilização pelo Ministério Público e Distorção pelo Poder Judiciário. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 18, Jul./ago.2002. p. 5.

seja em posição completamente contrária.

Contrários à legitimação são Osmar Tognolo<sup>22</sup> e Célio Armando Janczeski<sup>23</sup>. Aduzem que em matéria tributária não há qualquer relação de consumo, restando, por isso, incongruente qualquer ação que vise discuti-la. Ademais, segundo entendem, é a matéria referente a direitos individuais disponíveis e que o MP, nela intervindo, estaria obrigando o contribuinte a participar de lide que não deseja, seja por qualquer motivo, cujo conhecimento não deveria interessar ao *Parquet*.

Noutro norte, embasados num sentimento de libertação do sistema individualista que informou nossas codificações, estão os doutrinadores que acreditam na ampla legitimidade do Ministério Público na defesa dos direitos individuais homogêneos, quando verificado, de alguma forma, um interesse social justificador, que consiste naquele interesse “cuja tutela é importante para preservar a organização e o funcionamento da sociedade e para atender a suas necessidades de bem-estar e desenvolvimento<sup>24</sup>” e tal interesse é manifestado pela própria dimensão comunitária dos danos causados<sup>25</sup>.

Acreditam na concentração da defesa dos direitos de pessoas hipossuficientes, atingidas de maneira semelhante no seu patrimônio e por um mesmo fator agente, cuja defesa, se não efetivada, afrontaria muito mais que aqueles patrimônios, ou seja, violaria a própria ordem jurídica, frustraria a expectativa de obtenção da justiça. Quando a inércia ou a omissão do Ministério Público significaria pleno consentimento com o estado de desordem, à falta de legalidade e de moralidade.

A tutela desses direitos, apresentados como individuais homogêneos, mostra-se, então, indisponível, não obstante poderem ser disponíveis os interesses envolvidos, conforme por nós exemplificado no início do presente capítulo. Sobredita defesa é a própria manifestação do princípio constitucional da igualdade, do direito de acesso à Justiça, ao exercício da democracia e da cidadania. A sua atribuição ao MP constitui-se como corolário do próprio Estado Social, como fruto de uma percepção tridimensional do Direito, já que seus operadores, para tanto, não se

---

22 Para ele “a simples descrição legal da hipótese de incidência, único dado comum a alcançar todos os contribuintes, não impõe qualquer prestação pecuniária, que somente passará a existir quando verificada sua concretização, vale dizer, quando a hipótese se transformar em fato impositivo.” (TOGNOLO, Osmar. Ação Civil Pública em Matéria Tributária. In: *Revista de Estudos Tributários* n. 10, nov./dez.1999. p. 155.)

23 JANCZESKI, Célio Armando. A Legitimidade ativa para Ação Civil Pública em Matéria Tributária. In: *Juris Síntese*, n. 34, mar./abr, 2002.

24 ZAVASCKI, Teori Albino. O Ministério Público e a Defesa dos Direitos Individuais Homogêneos. In: *Revista de Informação Legislativa*, 30 (117): 173-86. Brasília, jan./mar. 1993.

25 GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 801.

colocam como marionetes da lei, mas como seus intérpretes, nunca desconsiderando os valores e transformações sociais do mundo ao seu redor, num verdadeiro exercício de dialética<sup>26</sup>.

Nesse sentido, refutando a própria construção legislativa e recomendando, assim, um posicionamento *contra legem*, no que se refere à vedação ao manejo de ações civis públicas quanto à matéria tributária, seguindo a mesma linha de raciocínio da jurisprudência transcrita no subtítulo anterior, acostam-se Antônio Souza Prudente e Ângela Teresa Gondim Carneiro.

O primeiro autor<sup>27</sup>, utilizando-se de premissa dada pelo STJ, ressalta a própria utilidade da tutela coletiva, qual seja o aceleração da entrega da prestação jurisdicional, permitindo que, por via de uma só ação, muitos interesses de igual categoria sejam solucionados, pela atuação do Ministério Público<sup>28</sup>. E, assim, demonstra como os contribuintes, reconhecida a natureza de seus interesses (individuais homogêneos), estariam mais bem protegidos dos abusos do Poder exator que, muitas vezes, aproveita-se da dubiedade da lei, da ignorância dos cidadãos, para obrigá-los a suportar tributo inconstitucional ou ilegal. Corroborando o raciocínio, cabe transcrever aqui a crítica que Ângela Gondim<sup>29</sup> tece acerca da edição da referida Medida Provisória:

Não podemos deixar de registrar nossa crítica, que é a mesma feita por juristas de peso, no que toca à inconstitucionalidade do uso arbitrário e desregrado de Medidas Provisórias, que alteram textos de leis promulgadas de forma legítima, submetidas um processo legislativo que lhes confere inquestionável legitimidade.

Sustentam que é o art. 5º, II, *a* da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao MP à fiscalização do cumprimento das limitações do poder de tributar, e o art. 6º, VII, *a* e *d*, XII, que ordena a defesa dos direitos individuais homogêneos – como o são os direitos dos contribuintes – por meio da ação civil pública, pelo que soa como incongruente a vedação inserida no texto da Lei de Ação Civil Pública. E aqui se fala em ação

26 GERA, Renata Coelho Padilha. Interesses individuais homogêneos na perspectiva das “Ondas” de acesso à Justiça. In: *Direitos metaindividuais*. Carlos Henrique Bezerra Leite (coord.). São Paulo: LTR, 2005. p. 71.

27 PRUDENTE, Antônio Souza. Ação Civil Pública em Matéria Tributária: Legitimação Constitucional do MP. In: *Revista de Estudos Tributários*, n. 10. nov./dez.1999. p.152.

28 AG-REsp 98.286 - Primeira Turma/STJ - DJU de 23.03.1998. p. 17.

29 CARNEIRO, Ângela Teresa Gondim. *A Legitimidade do Ministério Público na Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos*. A Tendência Jurisprudencial e A Recente Medida Provisória no. 2.180-34. Disponível em: < www.conamp.org.br/eventos/teses/tese038.htm#autor >. Acesso em: 23 fev.2006.

civil pública, porque a ação coletiva estaria afeta aos direitos individuais homogêneos em matéria consumerista. E a medida necessária seria um pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade no bojo da ACP.

Também combatem a restrição da intervenção do Ministério Público em matéria desse jaez porque, no caso, os direitos não são simplesmente individuais homogêneos, mas são também indisponíveis, haja vista que não está na órbita volitiva do contribuinte a faculdade de não pagar o tributo. Nessa matéria específica, as palavras de Américo Bedê Freire Júnior<sup>30</sup> confirmam a amplitude na legitimidade ministerial:

Deve-se ainda lembrar que o pagamento de tributos não é uma disponibilidade do contribuinte ficando ao seu critério o pagamento da obrigação, pois, de acordo com o Código Tributário Nacional um dos caracteres do Tributo é a sua compulsoriedade, logo impossível falar de disponibilidade, pois o não-pagamento traz inúmeras conseqüências como multa de mora e juros.

Os defensores da atuação molecular do *Parquet* interpretam a legislação pertinente, qual seja, art. 127, *caput* e art. 129, incisos II e III da CF; artigos 5º e 21 da LACP; artigos 82, inc. I e 91 do CDC; art. 25, inc. IV, alínea *a* da Lei nº 8.625/93; e art. 6º, inc. VII, alíneas *c* e *d*, e inc. XII da Lei Complementar nº 75/93, de forma que extraem a conclusão de que direitos individuais homogêneos é gênero do qual podem resultar direitos disponíveis e indisponíveis. E o dispositivo mais expressivo que confirma essa interpretação é o art. 6º, VII, “d”, e XII, da LC nº 75/93, pois manifesta que direitos individuais homogêneos não são necessariamente direitos indisponíveis:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:  
VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:  
*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.*  
XII - *propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;* (grifo nosso)

30 FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A Legitimidade do Ministério Público como Forma de Garantir o Acesso à Justiça. In: *Jornal Síntese*, n. 48, fev.2001. p. 7.

Consideram, ademais, que os direitos disponíveis, a legitimar a iniciativa ministerial, se mostram mediatamente ligados à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, e só. Ordem jurídica revelada, por exemplo, no dever de ressarcimento em virtude de apropriação indébita efetuada por alguma empresa contra os consumidores e o interesse social, por sua vez, na celeridade da composição das lides, em vez de se manejarem infundáveis ações individuais. Não há, pois, qualquer vinculação exclusiva à indisponibilidade.

Ada Pellegrini Grinover<sup>31</sup> comunga dessa opinião quando disserta que a disponibilidade deixou de ser a pedra de toque para delimitação da legitimidade do Ministério Público porque não há importância na dicotomia público x privado, antiga base de nosso sistema jurídico. Agora, segundo ela, é o interesse social que o faz e esse interesse, no caso dos direitos individuais homogêneos, é verificado com a simples dimensão metaindividual com que são tratados.

A autora continua dizendo que não há falar-se em inconstitucionalidade dos dispositivos do código consumerista que previram, pela primeira vez, a espécie em matéria consumerista, justamente pelo aspecto temporal que distancia a codificação da CF. Outrossim, não há qualquer imposição ao particular, já que a sentença proferida em processo coletivo é genérica, ou seja, só os realmente interessados a executam, restando imaculada, portanto, a autonomia da vontade dos lesados. Assim, leiamos uma de suas sustentações:

Nem se pode argumentar com o fato de a titularidade à ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos impor aos beneficiários da sentença condenatória um direito que talvez não queiram eles exercer. A sentença condenatória, na técnica brasileira, apenas reconhece a existência de dano genérico e o dever de indenizar. Caberá à iniciativa de cada beneficiário habilitar-se à liquidação da sentença, incumbindo-lhe provar, ainda, a existência do dano pessoal, seu nexó etiológico com o dano geral reconhecido pela sentença, e quantificar o montante da indenização.

As atribuições, então, do órgão ministerial, previstas, tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional não são *numerus clausus*, apenas

31 GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 800-802.

devido guardar compatibilidade com a finalidade da Instituição<sup>32</sup>. Portanto, segundo essa corrente doutrinária, o que não pode é o MP agir na defesa de direito individual puro, por meio de ação individual<sup>33</sup>. Em contrapartida, em sendo homogêneo e em se pretendendo sua defesa coletiva – é claro, desde que evidenciado o interesse social, não por uma fórmula estanque, mas pelas vicissitudes do caso concreto, sobre as quais se debruçará o membro do *Parquet*, em busca do discernimento, recorrendo, para tanto, às suas convicções intelectuais –, estará o MP legitimado a agir.

#### 4 Considerações Finais

Os direitos metaindividuais foram reconhecidos como expressão do princípio da solidariedade, uma vez que o ser humano passa a se preocupar com o meio em que vive, saindo de uma posição de comodismo e conscientizando seu semelhante acerca da necessidade de proteção desse meio. Paralelamente, instituiu-se uma nova espécie de tutela jurídica, corolário do princípio da inafastabilidade do Judiciário, visando transpor os conceitos apegados ao individualismo, informadores da nossa cultura jurídica liberal, para implementação da defesa coletiva.

Tais direitos se classificam em difusos, coletivos e individuais homogêneos. Os primeiros se caracterizam pela pulverização dos interessados, os segundos pela relação jurídica que os liga, e os últimos pela relação fática que une seus titulares, a exemplo da aquisição de um mesmo tipo de veículo de determinada marca, sobre o qual o dano se exteriorizou de forma semelhante para cada um dos indivíduos.

Não obstante a ausência da transindividualidade dos direitos individuais homogêneos, a sua natureza homogênea justifica a tutela coletiva, principalmente através da ação civil pública e da ação coletiva, esta resguardada àqueles direitos individuais homogêneos em matéria consumerista. Estes últimos direitos podem ser indisponíveis ou disponíveis e, em ambos os casos, o Ministério Público estará legitimado extraordinariamente para manejar o instrumento cabível à espécie, não obstante existir corrente jurisprudencial e doutrinária que negue mencionada legitimidade.

Isso porque, tanto a legislação expressa que os direitos individuais não precisam ser necessariamente indisponíveis quanto a sua defesa

32 OLÍMPIO, Elisandra de Oliveira. O Ministério Público e a defesa dos interesses individuais homogêneos. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coord.). Direitos metaindividuais. São Paulo: LTR, 2005. p. 109.

33 Idem. Ibidem, p. 115. Nota 27.

está contida dentre as finalidades institucionais do *Parquet*, quais sejam, defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos princípios constitucionalmente consagrados, como moralidade e legalidade, bem como dos interesses sociais. Até porque se verifica que, quando da violação dos direitos individuais de forma homogênea e decorrente de uma origem comum, sempre estão presentes condutas abusivas de agente infrator, lastreadas na má-fé, no engodo e no aproveitamento da hipossuficiência alheia, o que de *per si* justifica a pretensão ministerial.

Ademais, a atuação do Ministério Público concentra-se na obtenção de um posicionamento genérico por parte do Judiciário, reconhecendo a responsabilidade do infrator. A partir daí, para que os indivíduos sejam ressarcidos, deverão eles mesmos propor a execução do julgado (*lato sensu*), constituindo advogado para tanto. Assim, não há intromissão indevida na autonomia da vontade.

Dessarte, assim como os direitos individuais homogêneos são direitos individuais, mas merecem a tutela metaindividual, podem ser os mesmos disponíveis, mas a sua tutela sempre será indisponível, desde que, é claro, se apresentem de forma homogênea e ligados direta ou indiretamente aos interesses sociais previstos constitucionalmente. E tal perspectiva significa, portanto, a libertação de um sistema individualista para um sistema democrático e igualitário de acesso à Justiça.

## Referências

CARNEIRO, Ângela Teresa Gondim. *A Legitimidade do Ministério Público na Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos*. A Tendência Jurisprudencial e A Recente Medida Provisória no. 2.180-34. Disponível em: [www.conamp.org.br/eventos/teses/tese038.htm#autor](http://www.conamp.org.br/eventos/teses/tese038.htm#autor). Acesso em: 23 fev. 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação Civil Pública: direitos Individuais Homogêneos, limitações à sua tutela pelo Ministério Público. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual*, n.12, jul./ago.2001.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A Legitimidade do Ministério Público como Forma de Garantir o Acesso à Justiça. In: *Jornal Síntese*, n. 48. fev.2001.

GERA, Renata Coelho Padilha. Interesses individuais homogêneos na perspectiva das “Ondas” de acesso à Justiça. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTR, 2005.

GOUVÊA, Marcos Maselli. *A Legitimidade do Ministério Público para a Defesa de Direitos Individuais Homogêneos*. Disponível em: <[www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto799.htm](http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto799.htm)>. Acesso em: 12 maio 2005.

GRINBERG, Rosana. O Ministério Público e a Defesa do Consumidor Individualmente Considerado. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 1997. 22v.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

JANCZESKI, Célio Armando. A Legitimidade ativa para Ação Civil Pública em Matéria Tributária. In: *Juris Síntese*, n. 34, mar./abr, 2002.

LYRA, Bruna. Os direitos metaindividuais analisados sob a ótica dos direitos fundamentais. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTR, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e*

legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. Meio Ambiente, Consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 10. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 1998.

OLÍMPIO, Elisandra de Oliveira. O Ministério Público e a defesa dos interesses individuais homogêneos. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTR, 2005.

PRUDENTE, Antônio Souza. Ação Civil Pública em Matéria Tributária: Legitimação Constitucional do MP. In: *Revista de Estudos Tributários*, n.10. nov./dez.1999.

SALGADO, Daniel de Resende. *Legitimidade do Ministério Público para Defesa de Interesses Individuais Homogêneos*. Disponível em: <[www.procon.goias.gov.br/artigodoutinario/artigo\\_dout\\_35.htm](http://www.procon.goias.gov.br/artigodoutinario/artigo_dout_35.htm)> Acesso em: 12 maio 2005.

TOGNOLO, Osmar. Ação Civil Pública em Matéria Tributária. In: *Revista de Estudos Tributários*, n. 10, nov./dez.999.

TUCCI, Rogério Lauria. Ação Civil Pública: Abusiva Utilização pelo Ministério Público e Distorção pelo Poder Judiciário. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 18. jul./ago.2002.

WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense. In: *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

ZAVASCKI, Teori Albino. O Ministério Público e a Defesa dos Direitos Individuais Homogêneos. In: *Revista de Informação Legislativa*, 30 (117): 173-86. Brasília, jan./mar. 1993.